# Acórdão nº 9/CC/2014

## de 5 de Agosto

Processo nº 10/CC/2014

Verificação dos requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

ı

#### Relatório

O Presidente da República convocou, através do Decreto Presidencial nº 3/2013, de 2 de Agosto, as Eleições Gerais, Presidenciais e Legislativas, para se realizarem no dia 15 de Outubro de 2014, de acordo com as disposições conjugadas da alínea d) do artigo 159 e da alínea d) do artigo 166 da Constituição da República de Moçambique (CRM), e tendo igualmente em conta o disposto no nº 1 do artigo 269A da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, doravante também designada de Lei Eleitoral, na nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 2 da Lei nº 12/2013, de 3 de Junho.

Executando o comando normativo da alínea a) do nº 2 do artigo 9 da Lei nº 6/2013, de 22 de Fevereiro, conjugado com o disposto no nº 1 do artigo 136 e no nº 2 do artigo 269A da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, a Comissão Nacional de Eleições aprovou, através da Deliberação nº 55/CNE/2013, de 9 de Outubro, o Cronograma e o Calendário Eleitoral contendo as datas e a indicação dos actos sujeitos a prazo, tendo fixado para a apresentação de candidaturas ao cargo de Presidente da República o período de 20 de Maio a 21 de Julho de 2014.

Nos termos do preceituado na alínea a) do nº 2 do artigo 244 da CRM, bem como no nº 4 do artigo 135, conjugado com o nº 5 do artigo 137 da Lei Eleitoral, o Conselho Constitucional aprovou e tornou públicos, através da Deliberação nº 1/CC/2014, de 20

de Fevereiro, os procedimentos relativos à apresentação de candidaturas ao cargo de Presidente da República.

No decurso do prazo estabelecido pela Deliberação nº 55/CNE/2013, de 9 de Outubro, e de acordo com as normas contidas no artigo 87 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), assim como nos nºs 1 e 2 do artigo 136 da Lei Eleitoral, procederam à apresentação de candidaturas ao cargo de Presidente da República, perante o Presidente do Conselho Constitucional, os cidadãos abaixo listados por ordem cronológica dos respectivos actos, todos devidamente identificados nos autos:

- Filipe Jacinto Nyusi;
- Daviz Mbepo Simango;
- João Pedro Massango;
- Jacob Neves Salomão Sibindy;
- Cornélio Quivela;
- Caetano Sabile;
- Afonso Macacho Marceta Dhlakama;
- Eduardo Pintane;
- Manuel Carlos Dias dos Santos Pinto Júnior;
- Miguel Rafael Simbine Mabote; e
- Raúl Manuel Domingos.

Em qualquer dos casos, a apresentação e o recebimento das candidaturas efectivaramse em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 88 da LOCC bem como nos nºs 1, 1º parte, e 3 do artigo 136 da Lei Eleitoral, e ainda de acordo com as regras fixadas pela Deliberação nº 1/CC/2014, de 20 de Fevereiro. Em cumprimento da prescrição do nº 2 do artigo 88 da LOCC e do nº 3 do artigo 136 da Lei Eleitoral, procedeu-se, a mando do Presidente do Conselho Constitucional, à afixação através de Edital da lista nominal, por ordem alfabética, dos cidadãos acima mencionados à porta do edifício do Conselho Constitucional e da Comissão Nacional de Eleições.

Ш

### Fundamentação

Ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 244 da CRM, assim como nos artigos 89 e 90 da LOCC, conjugados com os artigos 138 a 140 da Lei Eleitoral, na nova redacção introduzida pelo artigo 1 da Lei nº 12/2014, de 23 de Abril, compete ao Conselho Constitucional verificar os requisitos constitucionais e legais exigidos para as candidaturas ao cargo de Presidente da República bem como deliberar sobre a sua admissibilidade.

Tudo visto, cumpre apreciar, doravante, a regularidade dos processos de candidatura recebidos pelo Presidente do Conselho Constitucional, à luz dos requisitos plasmados no nº 2 do artigo 147 da CRM, tendo em conta, igualmente, o estatuído nos artigos 129, nº 1, 130 e 137, todos da Lei Eleitoral.

O exercício a empreender desdobra-se em duas operações sucessivas, mas complementares uma da outra, que consistem, respectivamente, na verificação do preenchimento tanto dos requisitos formais de apresentação das candidaturas preconizados nos nºs 1, 2 e 4 do artigo 137 da Lei Eleitoral como do requisito por força do qual o candidato carece de ser proposto por pelo menos dez mil cidadãos eleitores, consagrado na alínea d) do nº 2 do artigo 147 da CRM, preceito que se complementa nos termos do disposto nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 135 e no nº 3 do artigo 137, ambos da Lei Eleitoral.

Concluída a primeira operação, resulta que cada processo de candidatura dos onze candidatos se acha instruído com todos os documentos exigidos por lei, os quais preenchem na totalidade os requisitos legais de índole formal.

No que concerne aos proponentes, constata-se que cada candidato entregou *ab initio* ao Presidente do Conselho Constitucional fichas contendo mais de dez mil nomes inscritos.

As aludidas fichas foram submetidas a um controlo meticuloso visando o apuramento da sua regularidade, com recurso aos seguintes métodos: a) aplicação do *software* para o efeito previamente concebido pelo Conselho Constitucional, com o auxílio do Centro de Informática da Universidade Eduardo Mondlane; b) confronto dos presumíveis eleitores registados nas fichas com a base de dados informatizada do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, relativa ao universo eleitoral actualizado em 2013 e 2014; e c) exame directo da apresentação física de cada ficha de proponentes.

O controlo efectuado nos termos anteriores revelou diversas anomalias, por sinal idênticas às que foram constatadas nos processos eleitorais precedentes, oportunamente censuradas por este Conselho Constitucional quer na Deliberação nº 12/CC/2004, de 12 de Outubro (*Boletim da República* nº 44, I Série, Suplemento, de 12 de Outubro de 2004, pp. 462 (5) - 462 (7), quer no Acórdão nº 8/CC/2009, de 14 de Agosto (*Boletim da República* nº 37, I Série, de 16 de Setembro de 2009, pp. 274-279).

Tais anomalias consistem, principalmente, no seguinte:

- a) número do cartão de eleitor que não confere com os padrões alfanuméricos do recenseamento eleitoral actualizado ou incompleto;
- b) nomes repetidos na mesma ou em diferentes fichas relativas à mesma candidatura;
- c) eleitores registados em fichas de apoiantes de diferentes candidaturas;

- d) fichas com registo de eleitores de acordo com uma sequência numérica dos cartões de eleitor que revela tratar-se de meras cópias de cadernos de recenseamento eleitoral;
- e) fichas com evidência de terem sido assinadas por um mesmo punho no lugar de vários supostos proponentes ou ainda sem assinatura.

Note-se que foram excluídas *ab initio* do processamento informático as fichas de proponentes abrangidas pelas situações descritas nas alíneas d) e f) e ainda os registos com o número de cartão de eleitor incompleto ou sem assinatura.

Feito o competente julgamento, o Conselho Constitucional declarou inválidos os proponentes a que aquelas situações patológicas dizem respeito, com base nos fundamentos que abaixo se expõem.

Em relação às situações acima referidas nas alíneas a), b) e c), a declaração de invalidade decorre da mera aplicação da Constituição e da lei, visto que, por um lado, a norma contida na alínea d) ao nº 2 do artigo 147 da CRM é inequívoca quanto ao imperativo de os proponentes de candidaturas serem eleitores, ou seja, cidadãos regularmente inscritos nos cadernos do recenseamento eleitoral actualizado e, por força do disposto no nº 3 do artigo 137 da Lei Eleitoral, impende sobre cada proponente o ónus da prova da sua qualidade de eleitor, por outro, o nº 3 do artigo 135 da mesma Lei determina que «cada eleitor só pode ser proponente de uma única candidatura», sendo, igualmente, indubitável que o eleitor não pode propor duas ou mais vezes o mesmo candidato na mesma eleição.

No que tange às situações das alíneas d) e e), cumpre referir que a Lei Eleitoral estatui no nº 4 do artigo 135 que as assinaturas dos proponentes são apresentadas em papel próprio conforme modelo previamente indicado pelo Conselho Constitucional, e na parte final do nº 3 do artigo 137 preceitua que as mesmas assinaturas «são reconhecidas notarialmente», implicando isto que a manifestação da vontade de um eleitor no sentido de propor um candidato a Presidente da República deve ser provada

através de documento escrito particular e autenticado, nos termos do prescrito nos artigos 362º e 363º do Código Civil (CC).

Sem embargo de se mostrarem observadas, relativamente a todos os processos de candidatura, as formalidades legais acima referidas, detecta-se que os agentes notariais persistem em reconhecer assinaturas flagrantemente falsificadas, a despeito de este Conselho Constitucional já se ter pronunciado contra esse procedimento de manifesto cunho ilegal, mormente no Acórdão nº 8/CC/2009, de 14 de Agosto.

Nos termos do disposto no artigo 377º do CC, a força probatória dos documentos particulares autenticados nos termos da lei notarial, no caso vertente as fichas de proponentes de candidaturas a Presidente da República, equipara-se à dos documentos autênticos que, conforme o artigo 371º do CC, «fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora».

Todavia, conforme os preceitos conjugados dos artigos 372º, nºº 1 e 2, e 377º do CC, a força probatória quer dos documentos autênticos quer dos documentos particulares autenticados nos termos da lei notarial pode ser ilidida com base na sua falsidade, sendo o documento havido como falso, nomeadamente, «quando nele se atesta como tendo sido objecto da percepção da autoridade ou do oficial público qualquer facto que na realidade não se verificou».

Ademais, prescreve o nº 3 do artigo 372º do CC que se «a falsidade for evidente em face dos sinais exteriores do documento, pode o tribunal, oficiosamente, declará-lo falso».

É, pois, ao abrigo das disposições legais acabadas de invocar que o Conselho Constitucional declarou falsas e, por conseguinte, inválidas fichas de proponentes na parte em que enfermam das patologias acima assinaladas em terceiro e quarto lugares.

Na esmagadora maioria dos casos, dessa invalidação de proponentes resultou a insuficiência dos mesmos face ao número mínimo exigido pela alínea d) do nº 2 do artigo 147 da Constituição.

Note-se que no Acórdão nº 8/CC/2009, de 14 de Agosto, o Conselho Constitucional extraiu da interpretação do enunciado do artigo 135 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, a conclusão de que devia distinguir-se entre irregularidades processuais, passíveis de suprimento, e irregularidades não processuais, isto é, de carácter substancial, insusceptíveis de suprimento, incluindo-se nesta última modalidade os casos de falsidade então detectados nas fichas de proponentes de candidaturas.

De facto, tal conclusão atinava com o texto do supracitado preceito legal, cujo teor era o seguinte: «Verificando-se *irregularidades processuais*, o Presidente do Conselho Constitucional manda notificar imediatamente o mandatário do candidato para as suprir no prazo de cinco dias» (o itálico é nosso).

Este dispositivo legal reproduzia-se *ipsis litteris* no artigo 138 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, salvo o prazo de suprimento das irregularidades que se alterou para sete dias. Sucede, porém, que a Lei nº 12/2014, de 23 de Abril, que veio alterar e republicar, em anexo, a Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, deu nova redacção ao aludido artigo 138 nos seguintes termos: «Verificando-se *irregularidades de qualquer natureza*, o Presidente do Conselho Constitucional manda notificar imediatamente o mandatário do candidato para as suprir, no prazo de sete dias» (o itálico é nosso).

Evidentemente, em face da evolução legislativa em presença não pode prevalecer a já referida orientação jurisprudencial do Conselho Constitucional relativa à distinção das irregularidades em processuais e substanciais. Por conseguinte, e no estrito cumprimento da lei actual, o Presidente do Conselho Constitucional mandou notificar os mandatários das candidaturas afectadas pela insuficiência de proponentes para supri-la, querendo, independentemente da causa determinante dessa deficiência.

Esta providência envolveu as candidaturas dos cidadãos João Pedro Massango, Jacob Neves Salomão Sibindy, Cornélio Quivela, Caetano Sabile, Eduardo Pintane, Manuel Carlos Dias dos Santos Pinto Júnior, Miguel Rafael Simbine Mabote e Raúl Manuel Domingos.

Até ao término do prazo legal para o suprimento das irregularidades, deram entrada no Conselho Constitucional novas fichas de proponentes respeitantes aos candidatos João Pedro Massango, Jacob Neves Salomão Sibindy, Cornélio Quivela, Miguel Rafael Simbine Mabote e Raúl Manuel Domingos, que foram submetidas à verificação da sua regularidade nos mesmos termos a que nos referimos mais acima.

Não responderam a notificação nos termos da lei os mandatários dos candidatos Caetano Sabile, Eduardo Pintane e Manuel Carlos Dias dos Santos Pinto Júnior.

Verificada a regularidade das fichas de proponentes recebidas consta-se que na sua maioria enfermam dos mesmos vícios de que os mandatários foram notificados. Consequentemente, nenhum dos candidatos que respondeu à notificação conseguiu suprir a insuficiência de proponentes, mantendo-se assim na situação de não preenchimento do requisito previsto na alínea d) do nº 2 do artigo 147 da Constituição.

Em conformidade com supracitado preceito constitucional, a Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, determina *ex professo* no nº 2 do artigo 139 que é «rejeitado o candidato que, após a verificação do respectivo processo de candidatura, não seja apoiado por um número mínimo de dez mil eleitores».

Os resultados da verificação da regularidade dos proponentes das candidaturas constam dos mapas em anexo ao presente Acórdão do qual fazem parte integrante.

Ш

### Decisão

Nestes termos, e com base nos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional decide:

- a) admitir como candidatos ao cargo de Presidente da República os cidadãos
  Filipe Jacinto Nyusi, Daviz Mbepo Simango e Afonso Macacho Marceta
  Dhlakama, por preencherem na totalidade os requisitos exigidos pela
  Constituição e pela lei;
- b) rejeitar as candidaturas ao mesmo cargo dos cidadãos João Pedro Massango, Jacob Neves Salomão Sibindy, Cornélio Quivela, Caetano Sabile, Eduardo Pintane, Manuel Carlos Dias dos Santos Pinto Júnior, Miguel Rafael Simbine Mabote e Raúl Manuel Domingos, por não preencherem o requisito de ser proposto por um mínimo de dez mil eleitores.

Registe, notifique imediatamente os candidatos ou seus mandatários, à Comissão Nacional de Eleições, afixe e publique-se, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 90 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Maputo, 5 de Agosto de 2014

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, João André Ubisse Guenha, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, José Norberto Carrilho, Domingos Hermínio Cintura.